



**COORDENADORIA DE CONTROLE PROCESSUAL E AUTOS DE INFRAÇÃO
UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE-CENTRO SUL-
BARBACENA/MG.**

09000001284/19

Abertura: 12/11/2019 13:35:37
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: URFBIO CENTRO SUL
Req. Int: COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE PROCE
Req. Ext: RONALDO SABINO CLAUDIO
Assunto: AI N° 88962/18

RONALDO SABINO CLAUDIO, brasileiro, casado, CPF 056.846.866-05 e RG MG 12.796.758, residente na localidade de Campestre, zona rural, Santa Rita de Ouro Preto, Município de Ouro Preto/MG, tendo recebido o auto de infração de número 88962/18, através do correio no dia 09 de agosto de 2018 e a Notificação Administrativa 10/2019 no dia 09 de outubro de 2019, vem apresentar SEGUNDA DEFESA escrita, nos termos dos arts. 33 e 34 do Decreto Estadual nº44844/2008.

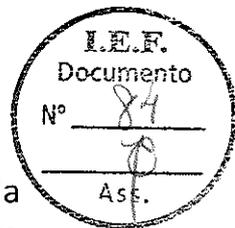
No dia 09 de agosto de 2018 o defendente recebeu o auto de infração de nº 88962/18, juntamente com cópia do auto de fiscalização nº 36602/2018, sendo assim esta defesa apresentada no prazo legal.

O auto de infração tem a seguinte descrição: POR FAZER QUEIMADA EM ÁREA COMUM DE 05 HA COORDENADAS UTM 23K663602 Y=7726169 SEM A AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL CONFORME DADOS DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO 36602/18

Embasamento legal no art. 86, anexo III, código 322, Decreto/ano 44.844/08.

Código 322 – Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental.

No ato da realização da vistoria descrita no auto de fiscalização de n. 36602/18, o técnico vistoriante constatou a ocorrência de fogo na propriedade que estava sendo explorada para produção de carvão, sendo toda esta área de reflorestamento de eucalipto.



É de praxe entre os produtores de carvão proveniente de floresta plantada o uso de fogo para limpeza das folhas do eucalipto, o que não acarreta qualquer dano ao meio ambiente.

O valor da multa plicada, **R\$3.588,35** é excessivo, não possuindo o atuado condições de quitar a mesma sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Prevê o citado artigo:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

O art. 27 do Decreto 44.844/08 define o credenciamento do servidor e como deve proceder o servidor credenciado no ato da fiscalização e na emissão do auto de infração:

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.



§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

O Artigo 50 do Decreto 47383/2018 contempla a situação em que não cabe a autuação, devendo ocorrer a notificação para regularizar a situação, nos seguintes termos:

Art. 50- A fiscalização terá sempre natureza orientativa e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

III- pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

O autuado é pessoa sem instrução, **de baixo nível sócio-econômico**, possui família e adquiriu o plantio de eucalipto para exploração e dele retirar o sustento de sua família, **não tendo a exploração e o uso de fogo causado qualquer dano ao meio ambiente**, circunstâncias que atenuam a pena de multa, conforme previsto no artigo 68 do Decreto 44.844/08.

E ainda, o artigo 51 parágrafo 2º contempla que:

Art. 51, parágrafo 2º.

Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do artigo 50, comprovada no prazo da defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

Não há qualquer referência ao credenciamento dos servidores, tanto o que realizou a fiscalização no local da exploração, como o que lavrou o auto de infração, não tendo sido apresentado em momento algum o ato de designação dos servidores para atuarem como agentes de fiscalização, o que pode acarretar a nulidade do auto de infração e do auto de fiscalização.

Pelos motivos acima relatados, o autuado vem requerer o que segue:

- A) O recebimento desta DEFESA, estando o autuado dispensado do pagamento para análise da mesma, conforme previsão no Decreto;



- B) Declarados nulos o auto de infração e de fiscalização, por não serem os servidores credenciados para os atos de fiscalização e autuação; bem como pelo reconhecimento da inexistência de dano ao meio ambiente, sendo cabível apenas a orientação.
- C) Por fim subsistindo a infração, que sejam reconhecidas circunstâncias atenuantes, previstas no Decreto 44844/08, reduzindo o valor da multa para 30% (trinta por cento), bem como o parcelamento do valor final, após a redução do valor aplicado ariginariamente.

Espera deferimento

Ouro Preto, 07 de novembro de 2019

RONALDO SABINO CLAUDIO